



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

**PARECER Nº 262-01/2023 – PGM/PLC**

**PROCESSO Nº 13988/2023/SEMMA**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

**ASSUNTO:** Possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 052/2022, Pregão Presencial, oriundo do Processo Administrativo nº 0360/2022.

**EMENTA:** Contratação. Licitação. Pregão. Ata de Registro de Preços. Pedido de Adesão. Possibilidade. Requisitos. Decreto Municipal nº 113-E. Jurisprudência. TCU

**I. RELATÓRIO**

Trata-se do Processo Administrativo nº 13988/2023/SEMMA, o qual visa a adesão à Ata de Registro de Preços nº 052/2022, Pregão Presencial, oriundo do Processo Administrativo nº 0360/2022., gerenciada pela **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA - FETEC**, cujo objeto encontra-se caracterizado como *“prestação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação, desinstalação, com fornecimento de peças, dos equipamentos de condicionadores de ar, climatizados e refrigeração em geral para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA”*.

A ARP nº 052/2022/FETEC (NUP. 209276/2023) foi celebrada em 29 de dezembro de 2022, e terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação, incluídas eventuais prorrogações nos termos do inc. III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

A fornecedora registrada é a empresa **BRASIL EMPREENDIMENTOS EIRELI** (CNPJ N° 11.144.330/0001-77).

Por meio da manifestação lançada nos autos (NUP. 210246/2023), após a anuência do comitê gestor (NUP. 216657/2023), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, para análise quanto à possibilidade de adesão à referida ata de registro de preços.

**É o sucinto relatório. Em atendimento ao disposto no artigo 132 da Constituição Federal c/c o artigo 19, inciso I, da Lei Municipal nº 1.370/2011 (Lei da PGM Boa Vista) e artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, vieram os autos para manifestação por esta Especializada.**

**Passo a opinar.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

O Sistema de Registro de Preços, inicialmente previsto no art. 15, parágrafos (primeiro ao quarto), da Lei nº 8.666/93 e regulamentado no Município de Boa Vista pelo Decreto Municipal nº 113-E/2014, é uma ferramenta gerencial que permite ao administrador público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, cabendo relembrar que os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei de Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.



O Sistema de Registro de Preços permite à Administração realizar compras de objetos de forma rotineira, com um melhor planejamento e gestão das aquisições. No sistema de registro de preços, a Administração não se obriga a adquirir o mínimo e pode inclusive realizar outra licitação, do modo tradicional, para o mesmo objeto, garantindo preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Tratando mais especificamente do instituto das adesões às atas de registro de preços, revela-se a **figura do carona**, que é o órgão ou entidade que, mesmo não tendo procedido a uma licitação, se beneficia do certame feito por outro órgão ou entidade, por meio da utilização por empréstimo da Ata de Registro de Preços.

Para que tal “empréstimo” possa ser efetivado, há uma série de requisitos que o órgão ou entidade não-participante deverá seguir. Assim, como exemplo, podemos citar os seguintes:

**- validade da ata de registro de preço no momento da adesão e também no momento da efetiva contratação;**

- comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado
- a contratação por adesão requer anuência do órgão gerenciador da ata;
- atentar para o quantitativo máximo a ser contratado por adesão indicado pelo órgão gerenciador;
- o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, no qual o órgão não participante demonstre a adequação dos termos e das especificações da ata para atendimento de sua demanda, bem como a compatibilidade dos preços;
- as contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços devem ser celebradas em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata. [grifamos]

Nesse sentido, o art. 25, do Decreto Municipal 113-E, de 2014, norma regulamentadora na espécie, é enfático ao afirmar que os



contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços, conforme se pode confirmar pelo conteúdo do referido preceito legal a seguir transcrito.

**Art. 25. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inc. III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, o caput do art. 12 do Decreto nº 7.892/13.**

**§ 1º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.**

§ 2º A vigência do contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

§ 3º É vedado efetuar acréscimo dos quantitativos fixados pela ARP inclusive o acréscimo no que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

**§ 4º A ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.** [grifamos]

Note-se, portanto, que, nos termos do art. 20 c/c art. 25 do referido diploma legal, bem como da própria ata de registro de preços, o termo de vigência do dito instrumento será de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir de 29/12/2022, nos termos do inc. III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, o caput do art. 12 do Decreto nº 7.892/13.

Assim, como se pode constatar pelos autos, a respectiva adesão **cumpram com os requisitos legais**, quais sejam: **1)** concordância do órgão gestor da ata e da contratada (NUP. 209196/2023 – fls. 3 a 7); **2)** a ata encontra-se dentro do prazo de validade (NUP. 125321/2023 - **29/12/2022**); **3)** termo de referência (NUP. 209598/2023); **4)** certidões de regularidade fiscal municipal, estadual, federal, de débitos trabalhista, de ação concordata e falência, e do FGTS, válidas (NUP.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

209589/2023 fls. 113 a 118); **5)** justificativa para adesão à ata subscrita pelo gestor da pasta (NUP. 209619/2023 - fl. 138); **6)** cotação de preços (NUP. 209608/2023 fl. 132 a 137) e mapa comparativo de preços (NUP. 209598/2023 – fls. 131); **7)** SAD nº 16/2023 e 17/2023 (NUP. 209911/2023 fls. 141 e 142) e declaração de reserva orçamentária (NUP. 209921/2023 fl. 143) e **8)** análise anuente do comitê gestor (NUP. 216657/2023).

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 052/2022, Pregão Presencial, oriundo do Processo Administrativo nº 0360/2022, conforme fundamentação apresentada alhures.

É o parecer. **S.M.J.**

À apreciação superior da Chefia.

Boa Vista, 31 de maio de 2023.

**Rafael Sales Toscano**  
Procurador do Município  
MATRÍCULA Nº 958379

**Suzana Nogueira da Silva**  
Assessora Jurídica  
MATRÍCULA Nº 27587

